

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - Folha 16

Parágrafo único - O décimo-terceiro vencimento não será considerado para:

V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

Art. VI - adicional de férias;

VII - adicional de interiorização;

Parágrafo único - Com a remuneração de julho poderá ser pago, como adiantamento do décimo-terceiro vencimento, metade da remuneração do provento recebida no mês anterior.

SUBSEÇÃO I

Art. Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia ou Assistência

Art. 73 - Ao membro do magistério investido em função de chefia e assistência, é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo primeiro - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em regulamento, para cada situação.

Parágrafo segundo - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração do membro do magistério, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único - O membro do magistério fará jus ao adicional de provento a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação por Regência de Classe

Art. 74 - A gratificação por regência de classe será calculada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento efetivo do para todos os casos.

Parágrafo primeiro - O membro do magistério fará jus à gratificação pela prestação de regência de classe quando exercer função de regência de classe no Departamento de Educação, no órgão central da Secretaria da Educação, não ocupante de cargo comissionado, tem direito a perceber gratificação sobre o seu respectivo vencimento, na quantia e de acordo com o respectivo nível de atuação, quando em regência de classe;

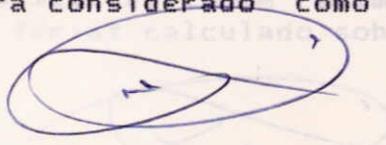
Art. 75 - Será pago ao membro do magistério, por ocasião das férias, um adicional de provento sobre a remuneração correspondente ao período.

SUBSEÇÃO III

Do Décimo-Terceiro Vencimento

Parágrafo único - No caso do membro do magistério exercer função de regência de classe, a gratificação por regência de classe será calculada sobre o vencimento dos dois cargos.

Art. 75 - O décimo-terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o membro do magistério fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês inteiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 17

Parágrafo único - O décimo-terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 76 - O décimo-terceiro vencimento será pago até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Com a remuneração de julho poderá ser pago, como adiantamento do décimo-terceiro vencimento, metade da remuneração ou provento recebido ao mês anterior.

Art. 77 - O funcionário exonerado perceberá seu décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 78 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único - O membro do magistério fará jus ao adicional ou promoção a partir do mês em que completar o triênio.

Art. 79 - O membro do magistério fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias coletivas ou individuais, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no presente.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 79 - O membro do magistério fará jus à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a qual será calculada pela remuneração da hora de trabalho, acrescida de cinquenta por cento.

Parágrafo único - O membro do magistério não poderá levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 80 - Será pago ao membro do magistério, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do membro do magistério exercer função de chefia ou assistência ou qualquer outro cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Art. 81 - O membro do magistério em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
 ESTADO DE SANTA CATARINA - Estatuto do Magistério - folha 19
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 18

SUBSEÇÃO VII

Art. 82 - Do Adicional de Interiorização do magistério

Art. 82 - O adicional de interiorização será devido ao membro do magistério em exercício cotidiano em localidades situadas em zonas de difícil acesso, na forma, limites e condições fixados em regulamento, cujo valor não excederá de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento, em parcela nominalmente identificável.

SUBSEÇÃO VIII

De outras Gratificações

Art. 83 - É vedada a concessão ao membro do magistério de quaisquer gratificações ou adicionais que não os previstos neste Estatuto.

**CAPÍTULO III
 Das Férias**

Art. 84 - O membro do magistério fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias coletivas ou individuais, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em regulamento.

Parágrafo primeiro - As férias de membro do magistério em exercício em unidade escolar devem coincidir com períodos de recesso escolar.

Parágrafo segundo - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo terceiro - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo quarto - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de relevante interesse público, sendo que o membro do magistério ao entrar em gozo de férias, deve comunicar seu endereço à Secretaria da Educação.

Art. 85 - É facultado ao membro do magistério converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do seu início, e sendo do interesse público.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário não será considerado o valor do adicional de férias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 19 20

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao membro do magistério:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de atividade classista;

Parágrafo primeiro - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por Junta Médica Oficial.

Parágrafo segundo - O membro do magistério não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior à 24 (Vinte e quatro) meses, salvo casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo terceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença
Em Pessoa da Família

Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao membro do magistério, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo e ou afim até o segundo grau civil, mediante convocação médica.

Parágrafo primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do membro do magistério for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, por meio de acompanhamento social.

Parágrafo segundo - A licença será concedida com 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
 Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha nº 20

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 89 - Poderá ser concedida licença ao membro do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo primeiro - A licença será por prazo indeterminado sem remuneração.

Parágrafo segundo - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo no interesse do município.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 90 - Ao membro do magistério convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na Legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o membro do magistério terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 91 - O membro do magistério terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro - O membro do magistério candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dela será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo segundo - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o membro do magistério fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 92 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do magistério fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - é facultado ao membro do magistério converter 1/3 (um terço) da licença prêmio por assiduidade em abono pecuniário, por mútuo consentimento.

Art. 93 - Não se concederá licença prêmio ao membro do magistério, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença pra tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 94 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, ressalvados os casos declarados de interesse público.

Art. 95 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o membro do magistério não houver gozado, exceto nos casos do parágrafo único do artigo 92 e da letra a do inciso III, do artigo 186, desta lei.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 96 - A critério da administração, poderá ser concedida ao membro do magistério, licença não remunerada, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, consecutivos, podendo ser renovada, antes do seu término.

Parágrafo primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo segundo - Não se concederá a licença ao membro do magistério nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 97 - É assegurado ao membro do magistério o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo primeiro - Somente poderão ser licenciados membros do magistério eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 22

Parágrafo segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 98 - O membro do magistério poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas ou convênios;

Parágrafo primeiro - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se da União, Estadual ou Municipal.

Parágrafo segundo - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o membro do magistério poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 99 - Sem qualquer prejuízo, poderá o membro do magistério ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 100 - Poderá ser concedido horário especial ao membro do magistério estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e da carga horária semanal.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII

Do tempo de Serviço

Art. 101 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao município, inclusive aquele da administração indireta e fundacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº 954/92 - Estatuto do Magistério - Folha 23

Art. 102 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em meses, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, à vista dos elementos comprobatórios de frequência.

Art. 103 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios, e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.
- IX - licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
 - d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade.

Art. 104 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até trinta dias;
- III - a licença para atividade política, segundo disposição em Lei;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo primeiro - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação.

Parágrafo segundo - O tempo em que o membro do magistério esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 24

Parágrafo terceiro - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 105 - é assegurado ao membro do magistério o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 106 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 108 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostas.

Parágrafo primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 109 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 110 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 111 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº 954/92 - Estatuto do Magistério - folhas 25

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 112 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 113 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 114 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao membro do magistério ou a procurador por ele constituído publicamente.

Art. 115 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 116 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Lei, salvo motivo de força maior comprovada.

TÍTULO IV

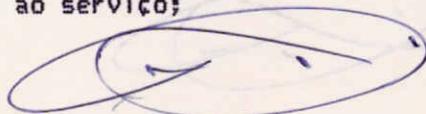
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 117 - São deveres do membro do magistério:

- I - ensinar;
- II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III - lealdade às instituições a que servir;
- IV - observância das normas legais e regulamentares;
- V - cumprimento às ordens superiores exceto quando manifestadamente ilegais;
- VI - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço;



Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 26

- XII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 118 - Ao membro do magistério é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro membro do magistério no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo em função de confiança;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma disidiosa;
- XVI - cometer a outro membro do magistério atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do magistério e com o horário de trabalho.

Art. 119 - É lícito ao membro do magistério, opinar sobre atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Lei Municipal nº 954/92 - Estatuto do Magistério - folha 27

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 120 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a saber:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, Empresas Públicas, sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 121 - O membro do magistério não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 122 - O membro do magistério vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei.

Parágrafo único - O afastamento ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 123 - O membro do magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

Parágrafo primeiro - A indenização de prejuízos causados ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o membro do magistério perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 125 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao membro do magistério nessa qualidade.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 - A responsabilidade civil ou administrativa do membro do magistério será afastada no caso, de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 129 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade e aposentadoria;
- V - destituição do cargo em comissão.

Art. 130 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 118, a qualquer um dos incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 132 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

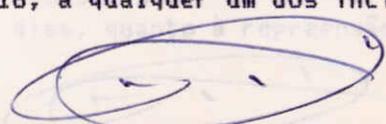
Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o membro do magistério obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o membro do magistério não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134 - A demissão ao membro do magistério será aplicada nos seguintes casos.

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou à particular, salvo em legítima defesa própria ou de ordem de outrem, nas condições da Lei;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidações do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 118, a qualquer um dos incisos X a XVI.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº 954/92 - Estatuto do Magistério - folha 29

Art. 135 - A acumulação ilegal acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Parágrafo primeiro - se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o membro do magistério será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 136 - A demissão no caso dos incisos IV, VIII e X do artigo 134, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência imotivada do membro do magistério ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 - A demissão e a destituição de função incompatibiliza o ex-membro do magistério para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o membro do magistério que for demitido por infringência do artigo 134, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 142 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do inativo:
I - que praticar usura sob qualquer forma;
II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo regular.

Art. 143 - Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o membro do magistério que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 144 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 30

Parágrafo primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que ilícito foi praticado.

Parágrafo segundo - Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo quarto - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa na forma desta Lei.

Art. 146 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 - Da sindicância instaurada pela autoridade designada poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 148 - Sempre que o ilícito praticado pelo membro do magistério enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 149 - Como medida cautelar e afim de que o membro do magistério não venha a influir na apuração da irregularidade e autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.